

PARECER Nº 640/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0054/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Claudinho, que visa dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras públicas em frente às lojas comerciais de serviços no Município de São Paulo.

De acordo com a proposta, as lojas comerciais ou de serviços instaladas no andar térreo deverão instalar lixeiras públicas desde que não obstruam a calçada e o trânsito de pedestres.

As lojas das galerias comerciais, shopping center, hipermercados e supermercados ficam dispensadas de instalarem lixeiras em suas portas desde que tais lixeiras sejam instaladas em suas dependências numa distância mínima de 30 metros entre cada uma delas.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”. E especificamente com relação ao funcionamento do comércio, ensina o mesmo autor que “a simples imposição de horário, do período de atendimento do público, não se confunde com a intervenção no domínio econômico. Há uma diferença fundamental entre estabelecer normas de comércio e fixar horário do comércio: aquelas são de competência da União, este é do Município, porque traduz, tão-somente, a ordenação da atividade urbana, que é o comércio local. Claro está que, se a atividade estiver sujeita a regulamentação federal ou estadual, o Município deverá respeitar essa regulamentação superior, como ocorre com o horário bancário” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª edição, Malheiros Ed., págs. 363, 370 e 371).

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra fundamento no art. 30, I, da CF; arts. 13, I; e 160, I e II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Todavia, é necessário substituir-se o termo “lixeiros públicas” por simplesmente “lixeiros” porque o termo anterior remete à idéia de que tais lixeiras seriam instaladas pelo Executivo, o que não é o caso. Além disso, existe um equívoco na redação do art. 2º do projeto original uma vez que ele encontra-se subdividido em inciso I, mas não existe o inciso II.

Dessa forma, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 0054/06

Dispõe sobre a instalação de lixeiras em frente aos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais ou de serviços do Município de São Paulo instalados no andar térreo deverão instalar lixeiras em frente ou na linha de confrontação de seus imóveis.

Parágrafo único. A instalação das lixeiras deverá ser feita de modo a não obstruir a calçada ou o trânsito de pedestres.

Art. 2º As lojas instaladas em galerias comerciais, shopping center, hipermercados e supermercados poderão, para o cumprimento desta lei, instalar tais lixeiras dentro de seus estabelecimentos, desde que observada uma distância mínima de 30 metros entre cada uma delas.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará a imposição de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. A terceira infração ao disposto nesta lei acarretará a cassação da licença de funcionamento do estabelecimento.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 07-06-06.

João Antonio – Presidente

Tião Farias – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Jooji Hato

Jorge Borges

Rubens Calvo

Kamia